



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023397-83.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante RAFAEL MARTINS NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1023397-83.2024.8.26.0405

APELANTES: BANCO BRADESCO S.A. e RAFAEL MARTINS NETO

APELADOS: RAFAEL MARTINS NETO e BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: OSASCO

JUIZ(A): MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

VOTO Nº 7244

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Inserção de apontamento, a título de prejuízo, no Sistema de informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Sentença de parcial procedência, com a declaração de inexigibilidade do débito. Insurgência de ambos os litigantes. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Débito impugnado cuja origem foi suficientemente demonstrada pelo requerido, tendo despontado do uso de cartão de crédito, pelo requerente. CARÁTER INERME DO APONTAMENTO NO SCR. Sistema de Informações de Créditos que não se trata de um cadastro restritivo, tendo por finalidade, antes, informar a autoridade financeira sobre os riscos da atividade de concessão de crédito, de maneira que o inadimplemento, risco evidente da operação, deve ser comunicado no sistema. Artigo 2º, I, da Resolução BACEN nº 3.658/2009. Informação constante no Sistema de Informações de Créditos (SCR) não se traduz em laceração imaterial indenizável. Precedentes desta C. Câmara. CONCLUSÃO. Sentença reformada, de modo a que julgado improcedente o pedido atrial. Provido o recurso do requerido, ficando prejudicado o recurso do requerente.

Vistos.

Trata-se de apelações contra sentença de fls. 391/393, que julgou “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para ordenar a exclusão do Registrato – SCR dos débitos apontados às fls. 16/17, com*

correção do erro material nesta sentença apontado. Nego reparação por danos morais. As partes sucumbiram reciprocamente. Condeno-as no pagamento de metade das custas e despesas processuais e nos honorários dos advogados da parte contrária, de 10% do valor da causa, sem compensação, respeitando-se a gratuidade da justiça” (fls. 393).

Recorre o requerido (fls. 396/401), aduzindo que o requerente efetivamente inadimpliu com obrigações contraídas na casa bancária, a quem autorizado, pois, o lançamento, no sistema denominado Registrato -SCR, do consequente prejuízo daí advindo. Giza que o requerente tem vários apontamentos no sistema sobredito, por fruto de relacionamentos bancários mantidos com terceiros, de modo que não pode ser atribuído apenas à anotação objeto do presente feito o suposto decréscimo do *score* do consumidor. Assevera que o SCR não se confunde com sistema restritivo, correspondendo, antes, a plataforma de controle do Banco Central do Brasil, onde devem ser obrigatoriamente informadas as operações todas superiores a R\$5.000,00. Tece comentários acerca do SCR. Defende a improcedência do pleito arial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 437/450.

Recorre, ainda, o requerente (fls. 407/424), aduzindo que sofreu dano moral por razão do apontamento promovido pelo requerido. Giza que o crédito que lhe foi atribuído dissona de qualquer obrigação efetivamente contratada, o apontamento se deu sem notificação prévia e a mácula implicaria em minoração de seu *score*. Caça amparo normativo e jurisprudencial. Entende ínfimo, ainda, o valor atribuído aos honorários sucumbenciais, que devem ser fixados em atenção ao disposto no art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 428/433.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, pois tempestivos, estando adequadamente preparado aquele

interposto pelo requerido (fls. 402/403 e 460/461), enquanto dispensado do preparo o requerente, pois beneficiário da gratuidade de trâmite (fls. 140).

No mérito, prospera o recurso do requerido e, por consequência, fica prejudicado o recurso do requerente.

O requerente impugna o lançamento de vinte e quatro débitos, no valor cada qual de R\$22.889,26, e de dois débitos, no valor cada qual de R\$12.22,99, a título de prejuízo, em seu cadastro no Sistema de informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (fls. 3). Diz nunca ter contraído obrigação em tal monta, sendo equivocado e lacerante o lançamento.

Pois bem.

A primeiro, anoto que não há vários lançamentos independentes de R\$22.889,26 ou R\$12.22,99, em desfavor da requerente, no Sistema de informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, mas apenas anotação singular, atinente a única operação, que, não satisfeita, constou como vencida e, após, como fonte de prejuízo pelos meses todos posteriores ao inadimplemento. Demonstra-o o documento de fls. 31/109.

A origem de tal débito foi minimamente demonstrada pelo requerido (fls. 254), que, a despeito de não ter apresilhado aos autos o instrumento do contrato de cartão de crédito existente entre as partes, demonstrou suficientemente a utilização do plástico (fls. 226/255), por mais de ano, inclusive com a realização de pagamentos substanciais, pelo consumidor (fls. 228, 230, 232 e 234), em conduta estranha àquela usual a quem vitimado por fraude ou que, por razão outra, veja-se urdido a negócio que não firmou.

A higidez da contratação é reforçada, ainda, pelo fato de que, desde os idos de 2019, atribuiu o requerido ao demandante débito por razão do negócio (fls. 108), até mesmo com aparente indicação do nome do devedor em cadastro restritivo (fls. 299), sem que externasse o consumidor, por mais de quatro anos, incômodo algum, conduta alheia àquela esperada de quem se vê faceado

por obrigação que não contraiu.

Daí a não se admitir o pedido de declaração de inexistência do débito, pois regular, mostrando-se igualmente hígido o apontamento correlato, no Sistema de informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil.

Na passada, certo é o caráter inerme da anotação promovida, pelo requerido, no Sistema de informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil.

O Sistema de Informações de Créditos (SCR) não se trata de um cadastro de proteção ao crédito, mas, como o nome indica, tem como objeto a prestação de informações, pelas instituições financeiras, quanto à concessão de crédito e os eventuais prejuízos que daí advenham, exigência do Banco Central.

Foi criado pela Resolução 3.658/2008, do Banco Central do Brasil, que estabelece ser obrigatória o fornecimento de informações mensais acerca de operações de crédito.

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução 3.658/2009: *“Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades: I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art.4º”.*

Isso é, o sistema tem por finalidade informar a autoridade financeira sobre os riscos da atividade da atividade de concessão de crédito, de maneira que o inadimplemento, risco evidente da operação, deve ser comunicado no sistema.

Assim, no sumário, a informação constante no Sistema de Informações de Créditos não se traduz em laceração, pois dissociada da

promoção de efetivo apontamento desabonador. Vale dizer que tal ferramenta, aparentemente, volta-se mais a retratar o histórico creditício da requerente do que, efetivamente, a macular-lhe o nome.

Em igual soar, esta C. Câmara:

“Ação declaratória c.c. dano moral e pedido de tutela antecipada – Cartão de crédito – Renegociação de dívida – Sentença de parcial procedência – Danos morais – Pretensão da autora ao recebimento de indenização por danos morais, pela inscrição de seu nome no sistema de informação de crédito do Banco Central (SCR) – Descabimento – O sistema SCR possui cunho meramente administrativo, sem caráter restritivo de crédito, objetivando a avaliação do risco do tomador de crédito pelas instituições financeiras – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1004033-59.2021.8.26.0655; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização. Débito objeto de renegociação pelas partes para pagamento parcelado - Ausência de intenção de novar – Inexistência de pagamento de todas as parcelas até a presente data – Possibilidade de manutenção do débito no Sistema de Informação ao Crédito. Indenização por dano moral - Descabimento – Ausência de ato ilícito e de caráter restritivo do banco de dados SCR - Dano moral não configurado. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1004655-82.2023.8.26.0554; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023, destaque nosso)

Prospera o recurso do requerido, então, a fim de que seja julgado improcedente o pedido atrial, prejudicada a insurgência do requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso do requerido, para julgar improcedente o pedido atrial, condenando o requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa; ficando **PREJUDICADO** o recurso do demandante.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator